PROJETO DE LEI Nº367/2025

Institui a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de Feminicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Órfãos e Órfãs do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de Feminicídio, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º As mulheres vítimas de Feminicídio referidas no *caput* são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§2º A execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§3º A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do Feminicídio, compreendendo-os(as) também como vítimas colaterais da violência de gênero.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais;

II – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãs e órfãs do Feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – o acolhimento e proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento dos órfãs e órfãs do Feminicídio;

IV – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãs e órfãs do Feminicídio, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no *caput*, na execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio incentivar-se-á a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Poder Público, de órfãos e órfãs do Feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio terá como diretrizes:

I – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de Feminicídio tentado, para

atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II – a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar competente, pela Delegada ou pelo Delegado de Polícia competente, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de Feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que o órgão atue como articulador dos serviços de proteção;

III – o atendimento humanizado, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do Feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público do Estado da Bahia, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – o atendimento de órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI – a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do Feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o Feminicídio, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VII – o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, à crianças e adolescentes órfãs e órfãs de vítimas de Feminicídio;

VIII – a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos órfãos e órfãs do Feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

IX – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos e órfãs do Feminicídio, que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

X – quando houver a necessidade, a inserção do órfão e órfã do Feminicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção;

XI – a garantia do direito à educação dos órfãos e órfãs do Feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de Feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, §7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XII – a priorização dos órfãos e órfãs do Feminicídio em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Município;

XIII – a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do Feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas; e

XIV – a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de Feminicídio.

Art. 6º São exemplos de ações que poderão ser implementadas no âmbito da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio:

I – oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II – promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de Feminicídio previstos nesta Lei; e

III – monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de Feminicídio aos serviços articulados no âmbito desta Política.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 1º de setembro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Salvador a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, voltada para a promoção de atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, com o intuito de assegurar a promoção do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita. Essa proposta legislativa surge diante da preocupação do Coletivo de Enfrentamento ao Feminicídio na Bahia (GT FEM) com a garantia de acesso a acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.

"Femicídio" ou "feminicídio" são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua "condição" de mulher. As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher prevê que "a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais, constituindo ofensa à dignidade humana" [1]. E, em seu art. 1º, define a violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada" [2].

O Brasil é um dos países com maior índice de homicídios de mulheres, a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde. Essa realidade vem produzindo milhares de órfãos, vítimas indiretas e invisíveis da violência doméstica. A Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), em parceria com a Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA), apresenta o infográfico Feminicídios na Bahia 2025. De 2017 a 2024, a Bahia registrou 790

[1] PIOVESAN, Flávia, Temas de direitos humanos — Os direitos humanos da mulher na ordem internacional, 12. ed, São Paulo, Saraiva, 2023, p. 418.

[2] BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, Promulga Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm >. Acesso em: 22/08/2025.

feminicídios. Isso significa dizer, que uma mulher foi vítima letal de violência de gênero a cada três dias. Apenas em 2024, a Bahia registrou 111 feminicídios [3].

A violência contra a mulher, cujas raízes se encontram no patriarcado, além de constituir grave violação de direitos humanos, gera consequências que perpassam as vítimas diretas, atingindo seus familiares. São as chamadas vítimas indiretas, em especial, crianças, adolescentes e jovens adultos que convivem com situações de violência, muitas vezes, praticadas em seus próprios lares. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 56% dos feminicídios são praticados pelos parceiros íntimos. Com a desestruturação da composição familiar causada pela morte violenta da mãe e a destituição ou perda do poder familiar do genitor em virtude da autoria do crime, busca-se por familiares próximos que tenham condições de acolhê-los, fato que acarreta mudança estrutural na vida de muitas crianças e adolescentes. Havendo parentes que os acolham, acabam mudando de residência, de escola e perdendo vínculos familiares e sociais anteriormente construídos. Por vezes, irmãos acabam se separando diante da impossibilidade do acolhimento de todos pelos seus familiares, o que acarreta conseqüências traumáticas.

Há poucas pesquisas brasileiras específicas sobre o impacto do feminicídio na vida dos filhos das vítimas, sobretudo, quando são crianças e adolescentes, com o agravante de o próprio pai ser o agressor e eles testemunhas. Em um levantamento estadunidense, estimou-se que 60% das mulheres assassinadas por parceiro íntimo deixaram filhos, com média de 2,3 filhos por vítima [4]. Ao discutir as consequências desses crimes, os autores ressaltaram que, além do impacto emocional da perda da mãe, muitas crianças e adolescentes passaram a ser cuidadas por outros familiares ou abrigadas em instituições e precisaram, com isso, mudar de residência e escola, perdendo diversos vínculos familiares e sociais construídos até então. As consequências emocionais também são agravadas quando os filhos das vítimas são testemunhas do crime ou quando precisam lidar com o afastamento do pai quando ele é o agressor – ele pode ter sido preso, ter fugido ou cometido suicídio.

[3] Disponível em: < https://www.ba.gov.br/comunicacao/noticias/2025-03/366428/duas-cada-cinco-mulheres-baianas-mortas-de-forma-violenta-sao-vitimas-de >. Acesso em: 13/06/2025.
[4] LEWANDOWSKI, Judith McFarlane; CAMPBELL, Jacquelyn; FARY, Faye; BARENSKI, Cathleen. 'He killed my mommy!': Murder or attempted murder of a child's mother. Journal of Family Violence, Nova Iorque, v. 19, n. 4, p. 211-220, 2004.

Desta forma, os impactos gerados pelo feminicídio nas vítimas indiretas do crime vão além das conseqüências físicas, psicológicas, sociais e familiares, podendo ainda ser sentido no aspecto econômico, o que interfere no desenvolvimento humano e na existência digna. Sendo necessário destacar o impacto psicológico, que pode ser profundo e duradouro nesses órfãos e órfãs, causando traumas, ansiedade, depressão, dificuldades de aprendizagem e comportamentos agressivos ou de risco. O trauma de testemunhar ou vivenciar a violência doméstica e a perda da mãe gera angústia e pode comprometer o desenvolvimento da criança/adolescente, necessitando de apoio e intervenções para lidar com essas consequências.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 1º de setembro de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL